



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. NOTA FISCAL DIVERGENTE DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. REVELIA. ABORDAGEM DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

..

RESOLUÇÃO N° : 226/2025 de 25 de agosto de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 63ª em 25/08/2025

PROCESSO: 22101.011209/2022.17

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: SANTOS TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 43.577.290/0001-43 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL : NÃO INFORMADA

ENDEREÇO: AV. ABIURANA 2433 SALA 03 MANAUS/AM

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: TRANSPORTE MERCADORIAS COM DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

JIMMY PAIVA GOMES

LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE

COSMO CHAVES DOS SANTOS

JULIANO FELISBERTO DA COSTA

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 109 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata os autos do processo do Auto de Infração n.º 001310/2022, contra sujeito passivo SANTOS TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 43.577.290/0001-43, endereço: AV. ACUBIURANA 2433 SALA 03 MANAUS/AM, lançado através AI objeto deste julgado, em data 02/06/2022, no valor de R\$ 56.253,63 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta três reais , sessenta e três centavos) após procedimento fiscalização de trânsito de mercadorias , realizado através da unidade SEFAZ/DEPAR/DFMT/PFJ tendo por Fundamentação Legal Título da Infrigênda TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS Descrição da Infrigênda TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, NOS TERMOS DO ART. 147. ARTIGO 156 AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Dispositivos Infringidos ART. 147, ART. 156 AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 059/93 COM REDACAO DADA PELA LEI 244/99 REGULAMENTADO PELO DECRETO 4.335-E/2001. ART. 907, INCISO III, ALÍNEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUÍZO DO IMPOSTO, conforme descrito em relato pelas autoridades AFTEs (ep 6552055).

A empresa autuada fora devidamente cientificada, quando da lavratura do referido AI 001310/2022, em 02/06/2022 através de seu responsável, o condutor do veículo abordado de placas BWZ3739 (PLACA TRATOR) e respectivos reboques (DVS9372 e DVS9373). o Sr ANTONIO SANTANA LIMA, CPF 426.989.792-91 e não apresentou impugnação, motivo pelo qual foi lavrado o TERMO DE REVELIA , em conformidade com o art. 80 do Decreto n.º. 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51.(ep 6568210).

O Julgador monocrático, considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE, o Auto de Infração n.º 00334/2022, em seu julgamento, conforme Decisão de Primeira Instância N.º 11/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que a presente autuação decorre em razão de que a documentação apresentada a fiscalização não estava de acordo com as mercadorias transportadas, havendo divergência entre as aquelas efetivamente transportadas e as descritas nos documentos fiscais e dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo

Posto Fiscal Jundiá, ficou acobertada de documentação fiscal inidôneo, portanto configurada a infração, e na sequência refez o lançamento original, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto, conforme estabelece o artigo 60 da lei 59/94.

Devidamente intimada da DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 11/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, nos termo ao que estabelece o artigo 34 e artigo 54, § 2º, ambos da Lei n.º 72, de 30 de junho de 1994, combinados com o artigo 44 e artigo 87, *caput* e § 5º, ambos do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, novamente não se manifestou nos autos.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 176/2025/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep17704917), manifestando-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em razão da comprovação de que transportador pleiteia diretamente para o ilícito.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 001310/2022 onde a acusação fiscal é decorrente de infringência a quando da abordagem da fiscalização de trânsito de mercadorias na Unidade de Fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA, que ao iniciar os trabalhos de fiscalização, na abordagem e verificação de carga Fundamentação Legal Título da Infringência TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS Descrição da Infringência TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, NOS TERMOS DOART. 147. ARTIGO 156 AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Dispositivos Infringidos ART. 147, ART. 156 AMBOS DO RICMS APROVADOS PELO DECRETO 4.335-E/2001. Penalidade ART. 69, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI 059/93 COM REDACAO DADA PELA LEI 244/99 REGULAMENTADOPELO DECRETO 4.335-E/2001. ART. 907, INCISO III, ALÍNEA "A" (DECRETO 4.335-E/2001). MULTA DE 40% APLICAVEL SOBRE O VALOR DA OPERACAO, SEM PREJUÍZO DO IMPOSTO.

A empresa autuada fora devidamente cientificada da autuação objeto do Auto de Infração nº 1310/2022, em 02/06/2022 2, através seu preposto ANTONIO SANTANA DE LIMA CPF 426.989.792-91 e nao apresentou impugnação razão pela qual lavrau-se termo de revelia em conformidade com o art. 80 do Decreto nº. 10.316-E/94.e Lei 72/94 art.51.

O Julgador monocrático, considerou PARCIALMENTE PROCEDENTE, o Auto de Infração nº 001310/2022, em seu julgamento, conforme Decisão de Primeira Instância Nº 11/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro que a presente autuação decorre em razão de que a documentação apresentada a fiscalização não estava de acordo com as mercadorias transportadas, havendo divergência entre as aquelas efetivamente transportadas e as descritas nos documentos fiscais e dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, ficou acobertada de documentação fiscal inidôneo, portanto configurada a infração, e na sequência refez o lançamento original, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto, conforme estabelece o artigo 60-A da lei 59/94.

Devidamente intimada da DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 11/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, nos termo ao que estabelece o artigo 34 e artigo 54, § 2º, ambos da Lei n.º 72, de 30 de junho de 1994, combinados com o artigo 44 e artigo 87, *caput* e § 5º, ambos do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, novamente não se manifestou nos autos.

Pois bem, conforme extraído da legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as caraterísticas físicas da carga transportada. Entenda-se ai todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I, 147, inciso III e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos I ou I-A;

[...]

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

A documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, devendo haver perfeita consonância entre as mercadorias transportadas com os documentos fiscais utilizados.

No entanto, no caso em julgamento a documentação não estava de acordo com as mercadorias transportadas, havendo divergência entre as aquelas efetivamente transportadas e as descritas nos documentos fiscais. Dessa forma, a carga em transporte, no momento da passagem pelo Posto Fiscal Jundiá, restou acobertada de documentação fiscal inidôneo.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Pois bem, aprofundando um pouco mais os fatos, em virtude de que as mercadorias envolvidas na operação em análise divergiam dos documentos fiscais apresentados, restou então configurada a infração nos termos do art 156 do RICMS/RR e concluo que a não pronúncia de defesa, reverte contra a autuada inclusive, pois, o contribuinte, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, ou mesmo apresentar contras razões, portanto, devo considerar verídicas as acusações ora trazidas, dessa forma reconheço e mantenho a decisão de primeira instância, onde houve a adequação do valor da multa em 100% do valor do imposto, reconhecida pelo STF e por diversas resoluções deste CAF e posteriormente alterada pela lei 1953 de 08 de março de 2024, que altera a lei 59/93 onde acrescenta art 69 -A “in verbis”:

Art 69-A . Em nenhuma hipótese, a penalidade aplicada poderá superar o valor do imposto devido e não recolhido.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância na íntegra que julgou PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração nº. OO1310/2022 , de acordo com o Parecer PARECER 1762024PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF da Procuradoria Fiscal do Estado(ep 17704917).

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISAO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: SANTOS TRANSPORTES LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 001310/2022, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 28 de AGOSTO de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JÚNIOR

CONSELHEIRO

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

PROCURADOR DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 10:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 12:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 05/09/2025, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 10:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18996882** e o código CRC **D90E9F0F**.